



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0203/2023

“Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para denominar Aeroporto Regional da Serra Catarinense o Aeroporto Ricardo Sell Wagner, no município de Correia Pinto.”

Autor: Deputado Lucas Neves

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Lucas Neves, que pretende alterar o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de alterar a referência do Aeroporto Regional de Correia Pinto Sell Wagner, para Aeroporto Regional da Serra Catarinense Sell Wagner, no Município de Correia Pinto.

Na Justificação ao Projeto, destaco que a Associação de Municípios da Região Serrana (AMURES), juntamente com a Associação Empresarial de Lages (ACIL), Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) e o Conselho de Turismo da Serra Catarinense (CONSERRA), pretendem fortalecer a marca “Serra Catarinense”, que vem ganhando visibilidade nacional.

Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de junho de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei à relatoria, na forma regimental.

É o sucinto relatório.



II – VOTO

Analisando os autos quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 144, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame foi **(a)** deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, membro da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado; e **(b)** veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária).

Em relação à legalidade da proposição em causa, entendo que se encontra amparada pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

No entanto, no que se refere à técnica legislativa, pressuposto de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo necessária à apresentação de uma Emenda Modificativa à ementa, para o fim de deixar claro que o nome do Aeroporto Ricardo Sell Wagner não será alterado, mas, tão somente, sua referência, passando de Aeroporto Regional de Correia Pinto para Aeroporto Regional da Serra Catarinense.

Cabe registrar que tal adequação legislativa possibilitará alterar o registro do Aeroporto na ANAC.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I¹, 144, I², 209, I³, e 210, II⁴, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;



Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0203/2023**, tal como determinada no despacho inicial apostado na p. 2 pela 1ª Secretária da Mesa, **observada a Emenda Modificativa anexa**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

⁴ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;